



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003298/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.709 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente M V PIRES COSTA E CIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO DEVIDA.

Não tendo sido comprovada a existência de causa suspensiva ou extintiva dos débitos, há de ser mantido a exclusão do contribuinte do regime do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ratificando o despacho decisório que o excluiu do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo - ADE n.º 421988, emitido em 01/09/2010 pela Delegacia da Receita Federal em São Luis (fls. 29), tendo em vista “possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa”, sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2011.

Intimada pelos Correios em 17/09/2010 (AR, fls. 33 e 35), apresentou impugnação em 20/10/2010 (fls. 03-05) alegando, em síntese, que os débitos relacionados no ADE já foram pagos, decorrendo do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei n.º 6.019/43, objeto de ação de execução do Processo n.º 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário do art. 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei n.º 10.179/2001, ratificados pela Lei n.º 11.803/2008, conforme documentação em anexo. Por fim, pediu o reenquadramento no Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 07 e seguintes.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que não constatou a existência de pagamento por conversão em renda, conforme alegado pelo contribuinte. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos tributários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Em **09/11/2012** (AR fl.145), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **29/11/2012** (Carimbo fl. 118), interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese que:

- Preliminarmente, alega que houve nulidade da decisão recorrida por violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- Ainda preliminarmente, alega que houve nulidade do Ato Declaratório por inexistência de intimações para prestar esclarecimentos;
- O simples fato de existirem débitos não é suficiente para a exclusão da Recorrente do SIMPLES, nem se exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal do Brasil para que se permaneça no regime diferenciado. É necessário que tais débitos sejam incontroversos e exigíveis, sob pena de ataque ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva;
- Ocorre que os débitos tributários constantes dos registros da Receita Federal são objeto de pedido de compensação com créditos da própria empresa, os quais estão sendo executados pela Recorrente em face da União Federal, nos autos da Ação de Execução n. 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

- O SIMPLES não excluiu o direito à compensação de créditos tributários, pois se tivesse extinto tal direito, estaria eivado de inconstitucionalidade. Na verdade, o SIMPLES apenas trouxe um regime simplificado e favorecido de arrecadação, mas não retirou o direito à compensação de créditos tributários;
- Descabe, portanto, a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL por incorrer em pendência judicial de compensações tributárias;
- Alega a inaplicabilidade da prescrição quinquenal em relação à compensação pretendida;
- Defende a possibilidade de compensação de tributos com valores pagos pelo Simples;
- Alega não observância dos princípios da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade pelo Fisco;

Por fim, a Recorrente requereu que fossem acatadas as preliminares arguidas, e consequente reforma da Decisão recorrida a fim de manter a Recorrente no SIMPLES NACIONAL até que venha a ser definitiva a decisão judicial de mérito relativa às compensações tributárias. E subsidiariamente, requer reabertura de prazo para sanar as irregularidades identificadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de débitos em aberto. A data da ciência do ADE se deu em 17/09/2010, data em que se considera ocorrida a exclusão do Simples, conforme AR de fl.35.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou débitos relacionados no ADE já foram pagos, decorrendo do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei n.º 6.019/43, objeto de ação de execução do Processo n.º 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário do art. 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei n.º 10.179/2001, ratificados pela Lei n.º 11.803/2008, conforme documentação anexa.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que não constatou a extinção dos débitos *por pagamento, com conversão em renda*, conforme alegado pelo contribuinte. A Turma da DRJ se embasou no Despacho da Unidade de Origem, constante de fls. 99 a 103.

A Unidade de Origem, após intimar o contribuinte para esclarecer informações da citada ação judicial, inclusive no que dizia respeito aos depósitos, concluiu pela inexistência de depósitos judicial do montante integral, bem como de inexistência de conversão em renda. No citado despacho, consta uma tabela que relaciona os débitos em aberto e os depósitos realizados, vide:

8. Verificou-se que os comprovantes apresentados estão assim discriminados:

PERÍODO DE APURAÇÃO	15/10/10	15/10/10	15/10/10	15/10/10	15/10/10	15/10/10	15/10/10	15/10/10	15/10/10
Vlr. principal	R\$ 14.707,07	R\$ 19.721,95	R\$ 23.577,52	R\$ 23.855,30	R\$ 23.677,39	R\$ 16.081,92	R\$ 23.239,44	R\$ 10.684,40	R\$ 19.080,20
Vlr. multa	R\$ 2.941,41	R\$ 3.944,39	R\$ 4.715,50	R\$ 4.771,06	R\$ 4.735,47	R\$ 3.216,38	R\$ 4.647,88	R\$ 2.136,88	R\$ 3.816,04
Vlr. juros	R\$ 2.392,84	R\$ 3.415,84	R\$ 4.347,69	R\$ 4.642,24	R\$ 4.887,01	R\$ 3.496,20	R\$ 5.289,29	R\$ 2.546,09	R\$ 4.729,98
Vlr. Total devido	R\$ 20.041,32	R\$ 27.082,18	R\$ 32.640,71	R\$ 33.268,60	R\$ 33.299,87	R\$ 22.794,50	R\$ 33.176,61	R\$ 15.367,37	R\$ 27.626,22
Vlr. autenticado /recolhido	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00

É de se observar que o contribuinte recolheu depósitos de R\$ 15,00, os quais não correspondem aos valores dos débitos em aberto.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual arguiu algumas preliminares e outras questões de mérito, analisadas adiante.

Nulidade da decisão recorrida por violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e Nulidade do Ato Declaratório por inexistência de intimações para prestar esclarecimentos

Não procede à alegação de violação do contraditório e ampla defesa, tanto da decisão recorrida, quanto do Ato Declaratório. Ambos os atos obedeceram à legislação de regência, qual seja, o Decreto n. 70.235/72 e a LC n. 123/2006.

Não é demais ressaltar que antes do julgamento da DRJ, o contribuinte foi intimado a esclarecer informações acerca da Ação de Execução n. 2007.34.00.040037-3, conforme Termo de Intimação de fl. 51. O trâmite da ação judicial foi analisado pela Unidade de Origem, que não identificou a alegada causa extintiva dos débitos de pagamento convertido em renda.

Quanto ao Ato Declaratório de Exclusão (fl. 29), também cabe salientar que o mesmo concede o prazo de 30 dias para que o contribuinte regularize os débitos ou apresente impugnação:

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidade arguidas, tendo em vista que o procedimento realizado respeitou à legislação vigente, e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a apresentação de recursos.

Do Mérito.

A Recorrente alega que *o simples fato de existirem débitos não é suficiente para a exclusão da Recorrente do SIMPLES, nem se exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal do Brasil para que se permaneça no regime diferenciado. É necessário que tais débitos sejam incontroversos e exigíveis, sob pena de ataque ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.*

A exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional por existência de débitos, cuja exigibilidade não estavam suspensas, decorreu de expressa previsão legal dos artigos 17, inciso V, 28 e 29 da LC n.123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, abaixo transcritos:

LC n. 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Resolução CGSN n.15/2007

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

A Recorrente menciona que os débitos devem ser incontroversos e exigíveis. Com efeito, não paira qualquer dúvida acerca da certeza dos débitos, posto que declarados pelo próprio contribuinte.

O cerne da discussão reside portanto na existência ou não de comprovação de que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, ou até mesmo extintos por compensação.

A Recorrente afirma que os débitos são objeto de pedido de compensação com créditos da própria empresa, os quais estão sendo executados pela Recorrente em face da União Federal, nos autos da Ação de Execução n. 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Resta claro, portanto, que a alegação da contribuinte é no sentido de existência não de suspensão dos débitos, mas sim, de causa extintiva nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Por sua vez, o art.170-A determina que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No caso em tela, o contribuinte não anexou ao recurso qualquer documento que comprove a existência de compensação judicial, seja em caráter precário ou definitivo. Constam dos autos apenas uma petição inicial (fls.15-23) e o comprovante do protocolo da petição.

A Recorrente alega que descabe a sua exclusão SIMPLES por incorrer em *pendência judicial de compensações tributárias*. Entretanto, a existência de ação judicial na qual pleiteia compensação não é causa suspensiva dos débitos. A concessão de medida liminar ou tutela antecipada poderiam determinar a suspensão dos débitos, mas o contribuinte alega tão somente a existência de uma *pendência judicial*.

Não tendo **restado comprovada a compensação judicial, ou qualquer outra medida suspensiva para os débitos**, há de manter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

O contribuinte trata ainda da inaplicabilidade da prescrição quinquenal em relação à compensação pretendida. Defende ainda a possibilidade de compensação de tributos com valores pagos pelo Simples. E invoca a necessidade de observância dos princípios da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade pelo Fisco.

No que concerne a questões envolvendo o reconhecimento do direito à compensação, inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal, entendo que são matérias

que fogem ao escopo do presente litígio, uma vez que essa discussão está se dando na esfera judicial. Não há pedido de compensação em litígio nos presentes autos.

Quanto à observância aos princípios da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade pelo Fisco, tem-se que todo o procedimento foi adotado seguindo a legislação vigente.

Sendo assim, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência de causa suspensiva ou extintiva dos débitos que ensejaram sua exclusão, portanto, há de ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite